



Número: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **19/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 28.325.737,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA. (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
Rol de Credores (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (OUTROS INTERESSADOS)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (OUTROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	
RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	

MUNICIPIO DE CABEDELO (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICIPIO DE NATAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (OUTROS INTERESSADOS)	
	RAFAEL UGGIONI COLOMBO (ADVOGADO(A)) DANIEL KUHNEN ARENT (ADVOGADO(A)) DANIELA CARRER ARENT (ADVOGADO(A))
ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (CREDOR(A))	
	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))	
	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CREDOR(A))	
	THAIS DA SILVA TODER MESINI (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (CREDOR(A))	
	EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A (CREDOR(A))	
	EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))
FLORAPLAC MDF LTDA (CREDOR(A))	
	CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO(A))

ITALY LINE FERRAGENS LTDA (CREDOR(A))	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (CREDOR(A))	
	SIMONICA MANICOBA GOMES (ADVOGADO(A)) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) HUGO BRAGA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (CREDOR(A))	
	IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO(A)) ITALO VINICIUS NUNES SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A. (CREDOR(A))	
	ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
ARAUCO DO BRASIL S.A. (CREDOR(A))	
	JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (ADVOGADO(A)) MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A))
BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS (CREDOR(A))	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
PERFILISA INDUSTRIA DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	VINICIUS DA SILVA VARGAS (ADVOGADO(A)) DENIS FEUSER WENSIBOSKI (ADVOGADO(A))
SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A. (CREDOR(A))	
	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
COMEPLAST PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	BRENO GREEN KOFF (ADVOGADO(A)) BRUNO DEBIASI SALVI (ADVOGADO(A)) ZOLAIR ZANCHI (ADVOGADO(A))
FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA (CREDOR(A))	
	VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINADOS FORTPLAC LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO RENATO PAES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
PERTECH DO BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	

	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO(A))
REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA (CREDOR(A))	
	AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) MARCOS VIANA COSTODIO (ADVOGADO(A))
METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
CICERO BEZERRA (CREDOR(A))	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A))
GUARARAPES PAINES S/A (CREDOR(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HENKEL LTDA (CREDOR(A))	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO TORRES PEREIRA DO MONTE (CREDOR(A))	
	MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A)) MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (CREDOR(A))	
	LILIANE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ALVES PEREIRA GAIÃO DA COSTA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (CREDOR(A))	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
PENTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
GERDAU S.A. (CREDOR(A))	

EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17112821	01/02/2017 16:58	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP:
56509-310 - F:(87) 38218673

Processo nº **0000031-15.2017.8.17.2220**

REQUERENTE: ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA., ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP, ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP, ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA

REQUERIDO: ROL DE CREDORES

DECISÃO

Vistos etc,

ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA, LOTEAMENTO ARCO IRIS, SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA, ROCHA COMPENSADOS LTDA., e ROCHA MADEIRA E FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conjuntamente denominadas como “**GRUPO MOACIR ROCHA**”, já devidamente qualificadas nos autos, por meio de procuradores regularmente habilitados, requereram **Recuperação Judicial**, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, por juntas integrarem o Moacir Rocha, em virtude do grupo encontrar-se sob crise econômico-financeira, estando com dívidas junto a fornecedores, empregados e instituições financeiras. Instruíram a inicial os documentos juntados nos id's.

É o que importa relatar, decido.

Trata-se de Requerimento, para deferimento de Recuperação Judicial de Sociedades Empresárias que compõem o mesmo grupo econômico, que, segundo se afirma, estariam em crise econômico-financeira, resultando na impossibilidade de cumprir suas obrigações civis, trabalhistas e fiscais.



Inicialmente, cumpre-me fazer alguns esclarecimentos preliminares.

Da possibilidade do litisconsórcio ativo:

Integram o pólo ativo da demanda 8 (oito) empresas voltadas à comercialização de alimentos e material de construção, que ante a administração comum e a interligação das atividades econômicas, solicitaram o deferimento do pedido de recuperação judicial em conjunto.

Pois bem.

A despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, entendo que é perfeitamente possível a formação de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, desde que o processamento em conjunto não dificulte ou retarde a satisfação dos direitos dos credores.

A propósito confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. **RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.** (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

No caso dos autos, verifico que as sete empresas integram o Grupo Moacir Rocha possuem uma única estrutura administrativa, havendo coincidência de credores e a comunhão de interesses econômicos, inclusive com a centralização da contabilidade em estabelecimento único localizado nesta Comarca, desta forma, não havendo óbice para a formação do litisconsórcio ativo, impõe-se o processamento conjunto da recuperação judicial.

Da competência do juízo:

Prescreve o art. 3º da Lei 11.101/2005 que

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Conforme analisado anteriormente, em que pese serem as requerentes empresas distintas, com lojas operando em Arcoverde, Garanhuns, Campina Grande(PB), Cabedelo(PB) e Natal(RN), juntas elas formam um grupo econômico com administração comum e atividades econômicas interligadas, localizando-se a sede administrativa principal do grupo na Avenida Joaquim Nabuco, 455 – São Cristóvão, nesta Comarca.

Destarte, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005, reconheço como competente este juízo para o processamento do pedido de recuperação ora formulado, pois o local da sede de governo dos negócios, onde as empresas centralizam a contabilidade geral, está situado na Comarca de Arcoverde.

Passo a analisar a questão meritória.



A recuperação judicial destina-se preservar as atividades econômicas das requerentes de forma possibilitar o soerguimento da entidade empresarial em crise, fazendo com que mantenham suas fontes produtoras, os postos de trabalho e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Vê-se, assim, que a legislação prevê três Princípios norteadores da Recuperação Judicial, consistentes na Preservação da Empresa, considerando sua função social pela Proteção dos Trabalhadores e Interesse dos Credores.

Na situação em comento, observa-se que as Empresas Postulantes exercem suas atividades há mais de 50 (cinquenta) anos, inexistente falência declarada em relação às mesmas, não foi concedida recuperação judicial há menos de cinco anos e os sócios diretores não foram condenados pelos crimes previstos da Lei de Falência, não configurando, portanto, qualquer causa impeditiva (art. 48 da Lei 11.101/2005)

Por outro lado, foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto, ainda, que as requerentes apresentaram razões objetivas da situação de dificuldades econômico-financeiras, o que, em cognição preliminar, autoriza o processamento da Recuperação.

Destarte, atendidos os requisitos legais, DEFIRO o Pedido de Processamento de Recuperação Judicial apresentado por **ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA, LOTEAMENTO ARCO IRIS, SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA, ROCHA COMPENSADOS LTDA., e ROCHA MADEIRA E FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, conjuntamente denominadas como “**GRUPO MOACIR ROCHA**”, já devidamente qualificadas nos autos e DECIDO nos seguintes termos:

I. NOMEIO como Administradora Judicial a Pessoa Jurídica **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, com sede na Rua Treze de Maio, 55 – Santo Amaro – Recife(PE), telefone (81) 3129-8962, email contato@diligence.adm.br, que ficará responsável pela condução do processo de recuperação, na forma do art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a qual deverá ser intimada, por carta com AR, por seus Representantes Legais, para, caso aceito o encargo, prestar Compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma dos arts. 52, I, c/c 33, da referida Lei. Na oportunidade, intime-se a Administradora, para, à luz das informações aqui colhidas (montante do passivo, quantidade de credores, ramo de atividade da recuperanda, complexidade do serviço...), bem como informar o valor dos honorários, com parâmetros concretos de mercado, além da forma de pagamento;

II. Em razão do deferimento, DISPENSO a Empresa Devedora de apresentar Certidões Negativas, para o exercício de suas atividades, exceto no que tange à contratação com o Poder Público e/ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o que prescreve o art. 69 da LRF;

III. Com fulcro no Art. 6º da LRF, DETERMINO a suspensão de todas as Ações e/ou Execuções



contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os autos nas Unidades Judiciárias, nas quais se processam, ressalvadas as Ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do Art. 6 da LRF e as relativas a créditos excetuados consoante dispõem os §§ 3º e 4º do Art. 49 da LRF, cabendo à Empresa Devedora informar o fato aos MM('s). Juízes competentes e, em seguida, juntar aos presentes autos relação dos feitos que foram suspensos;

IV. DETERMINO, ainda, que a Sociedade Empresária Recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus Administradores, e, também, deposite na Secretaria desta Unidade os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (Lei nº 11.101/2005, arts. 51, § 1º, e 52, IV), para, em ato contínuo, INTIMAR-SE a Administradora Judicial, por seu(s) R"s. Legais;

V. DETERMINO que a Empresa em recuperação apresente, também, Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convação em Falência (LRF, arts. 53 c/c 73, II);

VI. EXPEÇA-SE comunicação, por Cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (Arcoverde, Garanhuns, Campina Grande(PB), Cabedelo(PB) e Natal(RN)) em que a Devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V) ;

VII. DETERMINO, também, que a Secretaria deste Juízo expeça Ofício à Junta Comercial, para que seja anotada a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial de todas as Requerentes nos Registros competentes, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei No. 11.101/05;

VIII. ADVIRTO a todos os envolvidos dos deveres de lealdade processual, bem como das sanções penais expostas na Lei nº 11.101/2005 (arts. 168 a 178), sendo certo que qualquer conduta ilícita será imediatamente levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis;

IX. INTIME-SE o Representante do Ministério Público;

X. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF no Diário Oficial, devendo conter:

a) O resumo do pedido da devedora e da Decisão, que defere o processamento;

b) A relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) A advertência acerca dos prazos, para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora, nos termos do Art. 55 da LRF, salvo na hipótese do Art. 55, parágrafo único, da LRF.

XI. Edital publicado, no prazo de 15 dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

XII. O administrador judicial, fulcrado nas informações e documentos colhidos, publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (Art 8º) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive trabalhistas, deverão ser



protocoladas através do Processo Judicial Eletrônico, com imediato encaminhamento para Secretaria deste Juízo, que cuidará de entregá-las à Administradora Judicial, para todos os fins de direito.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

ARCOVERDE, 1 de fevereiro de 2017.

CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA

Juiz(a) de Direito

